



22

PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

Parecer solicitado pela Direção Municipal de Estrutura Verde, Ambiente e Energia sobre o Projeto de Ampliação da Casa dos Animais de Lisboa

Parecer n.º 3/2018

Foi solicitado, pela Direção Municipal de Estrutura Verde, Ambiente e Energia, um Parecer à Provedora dos Animais de Lisboa sobre o Projeto de Ampliação da Casa dos Animais de Lisboa.

Ao abrigo do Art.1.º e da al. c), primeira parte, do Art.º 8.º do Regulamento Interno de Designação, Organização e Funcionamento do Provedor Municipal dos Animais de Lisboa, cumpre fazer a seguinte apreciação:

- 1) Conforme expresso no Documento 01/DSSPA/M//2010, emitido pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) e revisto em Dezembro de 2010, sobre os objetivos e obrigações legais dos Centros de Recolha Oficial, não se encontra definido, na lei, um *modelo standard* de Centro de Recolha Oficial (CRO), devendo cada projeto ser concebido de acordo com a realidade de cada município, tendo em conta a dimensão da problemática dos animais errantes, a relação local entre população humana e animal, a dispersão geográfica da população, o tipo de tecido urbano e as próprias circunstâncias climatéricas e ambientais locais.
- 2) O referido documento indica que a dimensão (capacidade) do CRO deve depender do número de animais recolhidos na zona que pretende abranger. Essa estimativa pode ser feita a partir dos dados obtidos pelo município nos últimos anos, em função do movimento habitual de animais capturados, recolhidos e entregues. A DGAV indica que poderá planear-se a conceção de um espaço para 2 % dos animais existentes na área abrangida. Seria pertinente fazer-se a estimativa do número de animais existentes na área de Lisboa a fim de averiguar se o CRO assegura esta recomendação, ainda que meramente indicativa.

1



2

PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

- 3) Com base nos dados obtidos junto da Casa dos Animais de Lisboa, o número de canídeos capturados, recolhidos e entregues no CRO nos últimos três anos foi de 544 em 2015, 544 em 2016 e 494 em 2017. O número de felídeos capturados, recolhidos e entregues no CRO foi de 333 em 2015, 426 em 2016 e 331 em 2017, encontrando-se alojados, à data, cerca de 200 canídeos e 30 felídeos. Concluimos que tem sido desenvolvida uma política ativa de incentivo à adoção, mantendo-se o número de animais acolhidos próximo da capacidade de lotação do CRO que é de 150 a 170 canídeos e 40 a 50 felídeos. Não obstante, **em especial no que concerne aos canídeos, parece estar demonstrada, pelos dados analisados, a necessidade de maior capacidade de alojamento, pelo que o projeto de ampliação das instalações da Casa dos Animais de Lisboa se revela crucial para garantir o bem-estar destes animais.**
- 4) Quanto às *condições* de alojamento dos Centros de Recolha Oficial (CROs), estas estão definidas, no nosso ordenamento jurídico, no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro que aplica a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e define um Regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos.
- 5) No seu Art.º1, n.º 1, define-se o seu âmbito de aplicação, dele decorrendo que o diploma se estende a qualquer tipo de alojamento de animais de companhia:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente diploma estabelece as medidas complementares das disposições da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, de ora em diante designada Convenção, regulando o exercício da atividade de exploração de alojamentos, independentemente do seu fim, e de venda de animais de companhia, presencialmente ou através de meios eletrónicos.

(...)



22

PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

- 6) O Capítulo IV deste diploma estipula as normas específicas para o alojamento de hospedagem sem fins lucrativos e centros de recolha, sendo ainda aplicáveis as normas indicadas no Art.º 42.º n.º 1, i. é, os artigos 8.º a 16.º, 19.º, n.º 7, e 22.º do mesmo Decreto-Lei.

Neste Capítulo, o Art.º 41.º descreve as diversas formas admissíveis de distribuição dos animais :

Artigo 41.º

Instalações

1 - Os alojamentos a que se refere este capítulo devem possuir instalações por espécie, para machos, fêmeas e fêmeas com respetivas ninhadas.

2 - Nos alojamentos referidos no número anterior as fêmeas e machos adultos podem coabitar se estiverem esterilizados.

(...)

3

- 7) Os Artigos 8.º e 9.º , aplicáveis por força do Art. 42.º, determinam ainda condições de alojamento que deverão ser observadas pelos CRO e que, por isso, deverão ser consideradas aquando da implementação do projeto de ampliação da Casa dos Animais:

Artigo 8.º

Condições dos alojamentos

1 - Os animais devem dispor do espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, devendo o mesmo permitir:

a) A prática de exercício físico adequado;

b) A fuga e refúgio de animais sujeitos a agressão por parte de outros.

2 - Os animais devem poder dispor de esconderijos para salvaguarda das suas necessidades de proteção, sempre que o desejarem.



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

3 - As fêmeas em período de incubação, de gestação ou com crias devem ser alojadas de forma a assegurarem a sua função reprodutiva natural em situação de bem-estar.

4 - As estruturas físicas das instalações, todo o equipamento nelas introduzido e a vegetação não podem representar nenhum tipo de ameaça ao bem-estar dos animais, designadamente não podem possuir objetos ou equipamentos perigosos para os animais.

5 - As instalações devem ser equipadas de acordo com as necessidades específicas dos animais que albergam, com materiais e equipamento que estimulem a expressão do repertório de comportamentos naturais, nomeadamente material para substrato, cama ou ninhos, ramos, buracos, locais para banhos e outros quaisquer adequados ao fim em vista.

Artigo 9.º

Fatores ambientais

1 - A temperatura, a ventilação e a luminosidade e obscuridade das instalações devem ser as adequadas à manutenção do conforto e bem-estar das espécies que albergam.

2 - Os fatores ambientais referidos no número anterior devem ser adequados às necessidades específicas de animais quando em fase reprodutiva, recém-nascidos ou doentes.

3 - A luz deve ser de preferência natural, mas quando a luz artificial for imprescindível esta deve ser o mais próxima possível do espetro da luz solar e deve respeitar o fotoperíodo natural do local onde o animal está instalado.

4 - As instalações devem permitir uma adequada inspeção dos animais, devendo ainda existir equipamento alternativo, nomeadamente focos de luz, para o caso de falência do equipamento central.

5 - Os tanques ou aquários devem possuir água de qualidade adequada aos animais que a utilizem, nomeadamente tratada por produtos ou substâncias que não prejudiquem a sua saúde.



2

PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

6 - As instalações devem dispor de abrigos para que os animais se protejam de condições climáticas adversas.

- 8) O Art.º 11.º determina a exigência de um sistema de proteção contra incêndios e de alarme para aviso de avarias do sistema.
- 9) O Art.º 14.º adverte no seu n.º 3 que as “instalações devem possuir uma boa capacidade de drenagem das águas sujas e os animais não devem poder ter acesso a tubos de drenagem de águas residuais”.
- 10) A construção de espaços para acolhimento de Animais deverá ainda ser pensada de forma a aproveitar a exposição solar e evitar os ventos dominantes na região específica onde se situará o edificado. A orientação dos alojamentos de animais deve ser preferencialmente Nascente/Poente. Será importante avaliar se o terreno de implementação da obra é húmido e/ou sujeito a inundações, dado que, de acordo com o Documento 01/DSSPA/M//2010, emitido pela DGAV e revisto em Dezembro de 2010, este tipo de terrenos não se coadunam com a edificação deste tipo de estruturas.
- 11) Segundo informação que foi solicitada ao Senhor Diretor Municipal de Estrutura Verde, Ambiente e Energia, no sentido de averiguar se foi elaborado um estudo prévio do solo onde será implementada a nova estrutura, foi-nos indicado que, “durante a elaboração do projecto de execução das especialidades de engenharia, a questão será analisada de forma a verificar se existe necessidade de serem construídas estruturas de contenção, com o objetivo de garantir a sua estabilidade”.
- 12) Relativamente às dimensões dos recintos de alojamento de canídeos, o Anexo III do Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro que veio alterar o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro determina:

5



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

Alojamento de cães em centros de recolha oficiais e hospedagem sem fins lucrativos:

g.1) Individualmente:

Nota. - Os animais têm de ter, no mínimo, espaço suficiente para estarem de pé, deitados, para se virarem e sentarem normalmente.

Os cães alojados em gaiolas deverão ser exercitados em recintos de pelo menos 1,22 m x 3,04 m, duas vezes por dia, e caminharem à trela por um período mínimo de vinte minutos, duas vezes por dia:

g.2) Em grupo: Os animais têm de ter, no mínimo, espaço suficiente para estarem de pé, deitados, para se virarem e sentarem normalmente; Num canil, cada animal deverá dispor de uma superfície de base de, pelo menos, 1,22 m x 1,22 m; Um recinto com as dimensões 1,50 m x 3 m não poderá alojar mais de dois cães de raça média ou grande, ou três cães de raça pequena.

13) No mais, deverão ainda ser observadas as seguintes indicações da DGAV:

- a) Toda a área deve ser protegida por uma vedação resistente, que previna a fuga dos animais e a entrada de pessoas não autorizadas e outros animais.
- b) Paredes e pavimentos: utilização de materiais resistentes, impermeáveis, lisos e anti-derrapantes no pavimento de fácil higienização.
- c) Os cantos das paredes e sua ligação ao pavimento (com declive para a caleira de esgoto) devem ser boleados, evitando-se a acumulação de detritos.
- d) Janelas: devem projetar-se na parte superior das paredes com abertura que evite a incidência directa de correntes de ar sobre os animais, devem ser protegidas com rede mosquiteira e, se necessário, com grades.
- e) Esgotos: idealmente devem existir no exterior das jaulas, caleiras para recolha dos dejectos dos animais, protegidas com grelha metálica. O sentido do escoamento deve ser planeado das zonas limpas para as sujas, para evitar a possibilidade de contaminação. Podem ainda aplicar-se bocas com ralos, sifões hidráulicos e caixas de visita em número suficiente para o adequado escoamento das águas residuais,



7

PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

que devem ser recolhidas em fossas ou com meios que permitam o seu tratamento prévio, antes de entrar na rede de esgotos e impeçam a entrada de animais indesejados. A conceção das celas e do sistema de escoamento deve fazer-se de modo a que não haja drenagem das águas residuais e detritos, dum para as outras.

- f) Abastecimento de Água: água corrente de qualidade adequada, para assegurar o abeberamento dos animais e a higienização;
- g) Isolamento sonoro: utilização de materiais que proporcionem adequado isolamento sonoro;
- h) Pé direito - deve ser suficientemente alto para proporcionar uma ventilação adequada e evitar a propagação de doenças, mas não tão alto que potencie o ruído e dificulte a higienização.

14) Pode ler-se, na segunda página da Memória Descritiva do referido projeto, que a construção do novo espaço incluirá a “revisão do espaço destinado a maternidade de gatos (Bloco B), com criação das condições adequadas ao nível de revestimentos, rede de águas e esgotos, iluminação, ventilação e climatização” bem como a “remodelação da zona de alojamento de animais suspeitos de raiva (Bloco C)” que incluirá a “construção de novas boxes com dimensões ampliadas, substituição de revestimentos, revisão das redes de águas e esgotos, iluminação, ventilação e climatização” prevendo-se ainda a “melhoria das condições de alojamento dos animais com a criação de “mangas” de circulação no gatil adoção (Bloco D)”.

15) Ainda na segunda página da Memória Descritiva do Projeto, encontramos informação referente à construção de uma nova área para recintos de alojamento de canídeos, que prevê:

- a) um acréscimo na capacidade de alojamento de animais em cerca 18 boxes para canídeos de pequeno porte (1,50 x 3,00 m) e 6 boxes para canídeos de grande porte (3,00 x 3,00 m);
- b) Implantação de uma área destinada ao exercício de canídeos;



m

PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

- c) *Execução de laje de pavimento com revestimentos adequados;*
- d) *Infraestrutura de apoio (águas, esgotos, eletricidade/iluminação exterior);*
- e) *Execução de vedação em todo o perímetro da nova zona de animais, que implica a movimentação de terras e levantamento de muro de gabiões, à semelhança do existente”*

16) **As medidas a implementar nas novas estruturas previstas no projeto de ampliação da Casa dos Animais e referidas nos pontos 10 e 11 vão de encontro às necessidades de melhoria das instalações atuais, desde que sejam concebidas observando o disposto e o espírito dos Artigos 8.º, 9.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro e respectivo Anexo III bem como as medidas preconizadas no Documento 01/DSSPA/M//2010, emitido pela DGAV e revisto em Dezembro de 2010.**

17) Relativamente à zona de exercício para canídeos, em particular, é importante observar o Art.º 8, em especial o seus n.º4 e n.º5 que dizem: *“As estruturas físicas das instalações, todo o equipamento nelas introduzido e a vegetação não podem representar nenhum tipo de ameaça ao bem-estar dos animais, designadamente não podem possuir objetos ou equipamentos perigosos para os animais. (...) As instalações devem ser equipadas de acordo com as necessidades específicas dos animais que albergam, com materiais e equipamento que estimulem a expressão do repertório de comportamentos naturais.”* Parece-nos importante, aquando da concretização da zona de exercício para canídeos contemplada neste projeto, a consulta a um especialista em comportamento animal a fim de adequar, o mais possível, os equipamentos de recreio às necessidades de um canídeo residente em contexto de canil.

Resumindo a nossa posição, **o projeto de ampliação da casa dos Animais respeita, no essencial, a legislação aplicável, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de**



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

Outubro que aplica a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e define um Regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos **bem como o Documento 01/DSSPA/M//2010 sobre objectivos e obrigações legais dos Centros de Recolha Oficial e deverá, ao longo da concretização do projeto, afinar o mais possível a sua adequação àqueles preceitos.**

De salientar ainda que, em muitos aspetos, o projeto parece mesmo ir além da lei, ultrapassando, inclusivamente, os mínimos legais recomendados, nomeadamente, no tamanho dos recintos destinados ao alojamento e exercício de canídeos (o que permitirá acolher mais animais em caso de sobrelotação) e na implementação de um sistema de videovigilância, o que muito louvamos, por entendermos que promove a segurança dos animais e dos trabalhadores afetos à Casa dos Animais de Lisboa. Este sistema de videovigilância reveste-se de especial interesse no âmbito de eventuais investigações criminais relativas a factos que possam consubstanciar a prática do crime de abandono previsto e punido pelo art.º 388 do Código Penal.

Face ao exposto, o parecer da Provedoria dos Animais de Lisboa sobre o projeto de ampliação da Casa dos Animais é **positivo**, sendo favorável à sua prossecução.

9

Lisboa, 4 de Abril de 2018

Marisa Quaresma dos Reis

Provedora dos Animais de Lisboa